



Veto Total ao Projeto de Lei n. 1011/2026

MENSAGEM DE VETO Nº 11/2026

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Sumé, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por razões de **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**, o Autógrafo nº 833/2026, correspondente ao Projeto de Lei nº 1.011/2026, de autoria do Vereador Daniel Lêla Araújo, que “Dispõe sobre a inclusão de conhecimentos relativos à História, Geografia, Cultura e Identidade do Município de Sumé nas provas objetivas dos concursos públicos municipais e dá outras providências”.

Embora se reconheça a relevância da valorização da história, da cultura, do patrimônio e da identidade do Município de Sumé, a proposição, na forma em que aprovada, apresenta vícios jurídicos que impedem sua sanção, por interferir diretamente na esfera de competência constitucionalmente reservada ao Poder Executivo e por estabelecer critérios uniformes de avaliação que não se mostram compatíveis com a diversidade dos cargos e empregos públicos municipais.

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA

O Autógrafo nº 833/2026 disciplina diretamente a realização dos concursos públicos promovidos pela Administração Municipal, determinando o conteúdo programático das provas objetivas, impondo percentual mínimo de pontuação e estabelecendo obrigações específicas quanto à elaboração dos editais.

Não se trata, portanto, de mera norma abstrata de interesse local. A proposição interfere concretamente na organização e no planejamento dos certames destinados ao provimento de cargos e empregos públicos municipais, estabelecendo previamente critérios que deverão obrigatoriamente ser observados pela Administração.

A Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 21, § 1º, ao disciplinar o processo legislativo municipal, estabelece que a iniciativa dos projetos de lei é privativa do Prefeito, entre outras matérias, quando se tratar de **organização administrativa, regime jurídico do servidor, provimento de cargos e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública**.



A Lei Orgânica do Município de Sumé reproduz essa reserva de iniciativa, o art. 31 atribui privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores, a criação de cargos, empregos e funções na Administração e a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta.

A mesma Lei Orgânica, em seu art. 60, atribui ao Prefeito, na condição de Chefe da Administração, a competência para prover os cargos públicos e expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores, bem como organizar os serviços internos das repartições municipais.

O art. 73, por sua vez, também reserva ao âmbito administrativo do Executivo a definição de competências e atribuições relacionadas ao funcionamento dos órgãos municipais.

A matéria tratada no Autógrafo, ao estabelecer regras obrigatórias para a seleção de futuros servidores e empregados públicos, alcança diretamente a esfera do **provimento de cargos públicos e da organização administrativa**, não podendo ser disciplinada por iniciativa parlamentar.

O Supremo Tribunal Federal já assentou, especificamente em matéria de concurso público, que a lei de iniciativa parlamentar que estabelece regras relacionadas ao provimento e à investidura em cargos públicos invade a competência do Chefe do Poder Executivo, conforme decidido no **RE 1.254.851 AgR/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 05/10/2020.**

A hipótese ora examinada não se confunde com aquelas situações em que o Poder Legislativo apenas estabelece regra geral de interesse público sem interferir na estrutura, nas atribuições ou na gestão administrativa. Aqui, a proposição determina **como deverão ser estruturadas as provas objetivas dos futuros concursos municipais**, qual conteúdo deverá obrigatoriamente ser cobrado e qual será sua participação mínima na pontuação total.

Há, portanto, ingerência direta sobre atividade administrativa inserida no planejamento e na execução dos concursos públicos.

O vício é de natureza formal e não pode ser afastado pela sanção do Chefe do Executivo, uma vez que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a sanção não convalida projeto de lei originariamente acometido de vício de iniciativa.

II – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO

A proposição também afronta o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido na estrutura constitucional municipal.



O Autógrafo não se limita a reconhecer a importância da história e da cultura de Sumé. Ele determina que **todos os concursos públicos realizados pela Administração direta e indireta municipal** deverão conter questões sobre a matéria e, mais ainda, estabelece que tais conhecimentos representarão **no mínimo 5% da pontuação total das provas objetivas**.

A definição do conteúdo programático de um concurso público, contudo, constitui atividade diretamente relacionada ao planejamento da seleção e à identificação dos conhecimentos necessários ao exercício das atribuições do cargo.

Não cabe ao Poder Legislativo substituir-se à Administração na definição desses critérios, especialmente quando a própria ordem constitucional atribui ao Chefe do Executivo a direção superior da Administração Municipal.

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a reserva de iniciativa e a separação dos Poderes, tem reiteradamente distinguido a legítima atuação legislativa da indevida interferência na organização e no funcionamento da Administração. O Tema 917 da repercussão geral não autoriza o Legislativo a disciplinar indistintamente toda e qualquer atividade administrativa, mas apenas afasta a reserva de iniciativa quando a lei parlamentar não interferir na estrutura administrativa, nas atribuições dos órgãos ou no regime jurídico dos servidores.

No caso concreto, a interferência é objetiva, o Poder Legislativo pretende predeterminar critérios de avaliação que deverão obrigatoriamente integrar os concursos públicos municipais.

A proposição, portanto, invade espaço próprio da Administração e compromete a autonomia constitucionalmente assegurada ao Poder Executivo para planejar e executar sua política de pessoal.

III – DA INCOMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA UNIFORME DE 5% COM A NATUREZA E A COMPLEXIDADE DOS CARGOS

Além do vício formal, o conteúdo material da proposição apresenta incompatibilidade com o próprio modelo constitucional do concurso público.

O art. 37, II, da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego**.

A exigência constitucional não é meramente procedimental. Ela impõe que os critérios de seleção guardem pertinência com as atribuições e com o nível de complexidade do cargo a ser provido.

Ocorre que o Autógrafo estabelece uma regra uniforme para toda a Administração Municipal, alcançando indistintamente cargos e empregos públicos de naturezas

completamente diversas, ao determinar que os conhecimentos municipais correspondam a, no mínimo, 5% da pontuação total das provas objetivas.

Embora o texto faça referência à compatibilidade da exigência com a natureza e a complexidade do cargo, essa ressalva não elimina a incompatibilidade decorrente da fixação legislativa de um **percentual mínimo obrigatório e uniforme**.

A própria estrutura do concurso exige que o conteúdo seja definido de acordo com os conhecimentos efetivamente necessários ao desempenho das atribuições do cargo.

Não é juridicamente adequado atribuir, previamente, a mesma relevância percentual a conhecimentos de História, Geografia, Cultura, patrimônio, aspectos socioeconômicos e identidade municipal em concursos destinados a cargos com atribuições, formações profissionais, níveis de escolaridade e graus de complexidade distintos.

A fixação legislativa de percentual mínimo, sem demonstração de necessidade ou pertinência específica para cada carreira, termina por subordinar a seleção por mérito a critério genérico que não necessariamente corresponde às competências exigidas para o exercício do cargo.

IV – DA NECESSIDADE DE PERTINÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DA PROVA E AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO

A legislação nacional recentemente editada sobre concursos públicos reforça essa compreensão.

A Lei Federal nº 14.965/2024, que estabelece normas gerais relativas aos concursos públicos, define que a seleção deve ocorrer fundamentalmente mediante avaliação dos conhecimentos, habilidades e competências necessários ao desempenho eficiente das atribuições do cargo ou emprego público.

O diploma também estabelece que compete à comissão organizadora, com base nas atribuições dos cargos e empregos públicos, definir o conteúdo programático e as habilidades e competências a serem avaliadas.

Embora sua vigência geral esteja projetada para momento posterior, a Lei nº 14.965/2024 evidencia a orientação normativa contemporânea segundo a qual o conteúdo da avaliação deve ser construído a partir das atribuições do cargo, preservando-se a racionalidade, a eficiência e a pertinência do processo seletivo.

O Autógrafo nº 833/2026 caminha em sentido diverso ao estabelecer, previamente e de forma geral, um núcleo obrigatório de conhecimentos municipais e, ainda, ao fixar sua participação mínima na pontuação da prova.

A definição do conteúdo programático deve permanecer vinculada às características do cargo, às competências necessárias ao exercício da função e às

necessidades concretas da Administração, sob pena de comprometimento da finalidade constitucional do concurso público.

V – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A Administração Pública está submetida aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

A eficiência, no âmbito dos concursos públicos, exige que os instrumentos de seleção sejam adequados à identificação dos candidatos efetivamente mais preparados para o exercício das atribuições dos cargos disponibilizados.

A criação de percentual mínimo uniforme para conhecimentos municipais, independentemente da carreira ou das atribuições do cargo, reduz a margem técnica necessária para que cada certame seja estruturado de acordo com suas finalidades específicas.

A regra também não apresenta justificativa objetiva para a escolha do percentual de 5%, inexistindo, no texto aprovado, qualquer demonstração técnica de que esse percentual corresponda às necessidades de todos os cargos públicos municipais.

A fixação legislativa de um percentual mínimo, portanto, não decorre de critério relacionado às atribuições dos cargos, mas de opção abstrata que pode comprometer a proporcionalidade entre os conteúdos avaliados.

O interesse público não se confunde com a simples ampliação do conteúdo das provas. O que deve orientar o concurso é a seleção do candidato mais apto ao exercício do cargo, mediante critérios objetivos, pertinentes e proporcionais às respectivas atribuições.

VI – DA INADEQUAÇÃO DA IMPOSIÇÃO DE FONTES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS POR LEI

O parágrafo único do art. 2º do Autógrafo determina que os editais dos concursos indiquem as **fontes oficiais ou referências bibliográficas** que servirão de base para a cobrança dos conhecimentos municipais.

A previsão, embora aparentemente voltada à transparência do certame, revela outro problema de ordem prática e jurídica: **a exigência de conhecimentos sobre a História, Geografia, Cultura, patrimônio e identidade do Município somente poderá ser realizada de forma objetiva e isonômica se houver prévia delimitação das fontes que compõem o universo cognitivo exigível dos candidatos.**

Com efeito, não basta estabelecer genericamente que serão cobrados conhecimentos sobre o Município. É necessário que o candidato tenha condições de identificar, previamente e de maneira objetiva, **quais informações, obras, documentos e referências constituirão a base legítima para a formulação das questões**, sob pena de se admitir a cobrança de conteúdo cuja abrangência não possa ser razoavelmente conhecida por todos os concorrentes.

A dificuldade se acentua quando se consideram matérias relacionadas à história e à cultura local, que podem estar dispersas em diferentes obras, documentos, registros históricos, publicações, acervos e interpretações, sem que necessariamente exista um **referencial bibliográfico único, oficial e previamente consolidado** acerca de todos os aspectos que o Autógrafo pretende transformar em conteúdo obrigatório de prova.

Nesse cenário, a ausência de um conjunto previamente delimitado e acessível de referências poderia conferir tratamento desigual aos candidatos, favorecendo aqueles que tenham maior acesso a determinadas obras, acervos ou fontes locais, em detrimento daqueles que não disponham das mesmas possibilidades de consulta.

A exigência constitucional de **isonomia, impessoalidade e objetividade** nos concursos públicos não se satisfaz apenas com a publicação do conteúdo programático. É indispensável que os candidatos sejam submetidos a critérios objetivos e previamente cognoscíveis, de modo que todos tenham condições equivalentes de preparação e de compreensão acerca do conteúdo que poderá ser efetivamente exigido.

Assim, a própria estrutura concebida pelo Autógrafo evidencia a dificuldade de sua implementação, ao mesmo tempo em que torna obrigatória a cobrança de conhecimentos locais e estabelece percentual mínimo de 5% da pontuação total das provas, transfere aos futuros editais a tarefa de indicar as fontes e referências que delimitarão o conteúdo exigível.

Essa sistemática pode gerar, a cada concurso, diferentes universos de cobrança sobre a mesma matéria, dependendo das fontes selecionadas pela Administração, criando potencial assimetria entre os candidatos e ampliando a possibilidade de questionamentos quanto à objetividade e à previsibilidade das avaliações.

Além disso, a definição das referências bibliográficas e das fontes que efetivamente subsidiarão a elaboração das questões constitui matéria de natureza **técnica e administrativa**, que deve permanecer vinculada ao planejamento de cada certame e às atribuições específicas do cargo, não sendo adequada sua disciplina rígida por lei de iniciativa parlamentar.

Não se pretende, com isso, afastar a necessidade de transparência dos concursos públicos. Ao contrário, a Administração deve assegurar a publicidade do conteúdo programático e a objetividade dos critérios de avaliação. O que se questiona é a criação, por iniciativa legislativa, de uma obrigação genérica que pressupõe a existência de fontes e referências previamente consolidadas, sem que o próprio texto legal estabeleça ou assegure a existência desse acervo.

A exigência, portanto, não constitui mero detalhe procedimental. Ela está diretamente relacionada à **isonomia entre os candidatos, à segurança jurídica, à previsibilidade do conteúdo avaliativo e à própria validade das questões formuladas**, circunstâncias que reforçam a inadequação da disciplina pretendida e a necessidade de que a definição desses aspectos permaneça no âmbito técnico da Administração responsável por cada concurso.

Por essas razões, a previsão constante do parágrafo único do art. 2º, além de interferir na organização técnica dos certames, evidencia a ausência de condições objetivas previamente estabelecidas para assegurar que todos os candidatos tenham acesso ao mesmo universo de conhecimentos exigíveis, circunstância que recomenda o veto da proposição também sob a perspectiva do **interesse público, da isonomia e da segurança jurídica**.

VII – DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Ainda que superados os vícios de constitucionalidade anteriormente apontados, a proposição não se mostra conveniente ao interesse público na forma aprovada.

O Município deve possuir liberdade administrativa para estruturar cada concurso de acordo com as necessidades concretas do serviço público, as atribuições dos cargos, o nível de escolaridade exigido, a complexidade das funções, a quantidade de vagas e os conhecimentos efetivamente necessários ao desempenho das atividades.

A obrigatoriedade de inserção de conteúdo municipal em todos os concursos, associada à fixação de percentual mínimo de 5%, retira da Administração a flexibilidade necessária para estruturar adequadamente cada certame.

A valorização da história, da cultura e do patrimônio de Sumé é plenamente legítima e pode ser promovida por diversas políticas públicas. Todavia, essa finalidade não autoriza que se imponha, indistintamente, um componente obrigatório e quantitativamente predeterminado em todas as seleções de pessoal do Município.

O concurso público deve permanecer orientado primordialmente à seleção isonômica e objetiva dos candidatos mais aptos ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo, e não à avaliação uniforme de conhecimentos cuja pertinência pode variar significativamente de uma carreira para outra.

VIII – DA NECESSIDADE DO VETO INTEGRAL

Os vícios identificados alcançam a própria estrutura e finalidade do Autógrafo nº 833/2026.

Não se trata de inadequação isolada de determinado dispositivo, mas de problema que decorre do núcleo central da proposição: a imposição, a todos os concursos públicos



municipais, de conteúdo específico e de percentual mínimo de sua participação na prova objetiva.

Por essa razão, o veto deve ser **integral**, não sendo suficiente a supressão pontual de dispositivos, sob pena de preservar no ordenamento jurídico uma disciplina cuja própria matriz normativa se encontra comprometida pelos vícios apontados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a **inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa**, a violação ao **princípio da separação dos Poderes e à reserva de administração**, a incompatibilidade material da exigência uniforme com o **art. 37, II, da Constituição Federal**, bem como a **contrariedade aos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade e ao interesse público**, **VETO INTEGRALMENTE** o Autógrafo nº 833/2026, correspondente ao Projeto de Lei nº 1.011/2026.

Estas são, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente a proposição, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Sumé/PB.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sumé/PB, 09 de setembro de 2026.

MANOEL LOURENÇO QUEIROZ DUARTE

Prefeito Constitucional

